SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673465 - SP (2024/0224944-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RODNEY TADEU UNGARETTI
AGRAVANTE	:	NOVA SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	RS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
AGRAVANTE	:	SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
AGRAVADO	:	MUNDO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO AVANSINI CARNELOS - MG204736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU O PREENCHIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. REVISÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA QUE ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. LIMITE DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme o teor da Súmula n. 735 do STF, aplicada por analogia.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória,

Documento eletrônico VDA49891146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c2cf0e9-5f8d-4dd9-9c5a-cfdbe460025f

demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Estabelecido o limite máximo de 2% do valor atualizado para a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, deve ser decotada a condenação que ultrapassa esse patamar.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de agosto de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA49891146 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 26/08/2025 15:44:13
Publicação no DJEN/CNJ de 28/08/2025. Código de Controle do Documento: 9c2cf0e9-5f8d-4dd9-9c5a-cfdbe460025f

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2673465 - SP (2024/0224944-0)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE	:	RODNEY TADEU UNGARETTI
AGRAVANTE	:	NOVA SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	RS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
AGRAVANTE	:	SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
AGRAVADO	:	MUNDO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO AVANSINI CARNELOS - MG204736

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. ACÓRDÃO QUE APRECIOU O PREENCHIMENTO DE PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 735 DO STF. REVISÃO DOS REQUISITOS DA TUTELA QUE ATRAI O ÓBICE DA SÚMULA Nº 7 DO STJ. AGRAVO CONHECIDO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. LIMITE DE 2% SOBRE O VALOR ATUALIZADO DA CAUSA. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA PARTE, PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Não se reconhece a violação dos arts. 489 e 1.022, ambos do CPC, quando há o exame, de forma fundamentada, de todas as questões submetidas à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

2. Não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, conforme o teor da Súmula n. 735 do STF, aplicada por analogia.

3. Rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória,

Documento eletrônico VDA49628291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:25
Código de Controle do Documento: f827d28d-9885-42d3-a671-f8be02f8111e

demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

4. Estabelecido o limite máximo de 2% do valor atualizado para a multa do art. 1.026, § 2º, do CPC, deve ser decotada a condenação que ultrapassa esse patamar.

5. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por RODNEY TADEU UNGARETTI e outros (RODNEY e outros) contra decisão que não admitiu seu apelo nobre manejado com fundamento no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF em face do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria da Desa. Berenice Marcondes Cesar, assim ementado:

> *AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. LOCAÇÃO DE VEÍCULO. LIMINAR. Concessão de pedido liminar de reintegração de posse. Possibilidade. Existência de prova acerca do esbulho possessório praticado pela Ré. Reforma da r. decisão interlocutória agravada. RECURSO DA AUTORA CONHECIDO E PROVIDO* (e-STJ, fl. 211).

No presente inconformismo, RODNEY e outros defenderam que **(1)** está configurada a ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e **(2)** não incidem os óbices das Súmulas n. 282 e 735 do STF.

Foi apresentada contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O agravo é espécie recursal cabível, foi interposto tempestivamente e com impugnação adequada aos fundamentos da decisão recorrida.

CONHEÇO, portanto, do agravo e passo ao exame do recurso especial, que não merece prosperar.

Nas razões de seu apelo nobre interposto com base no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da CF, RODNEY e outros alegaram violação dos arts. 489, § 1°, IV, 1.022 e 1.026, § 2°, do CPC; 476, 491 e 1.210 do CC, ao sustentarem que **(1)** houve negativa de prestação jurisdicional; **(2)** é indevida a multa imposta com fundamento no art. 1.026 do CPC, a qual foi fixada em percentual acima do máximo legal, em 5% sobre o valor atualizado da causa; e **(3)** não ficou caracterizado o esbulho possessório, sendo indevida a tutela concedida.

Documento eletrônico VDA49628291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:25
Código de Controle do Documento: f827d28d-9885-42d3-a671-f8be02f8111e

(1) Da negativa de prestação jurisdicional

Apesar do inconformismo, verifica-se que o Tribunal local se pronunciou sobre todos os temas importantes ao deslinde da controvérsia, não havendo, portanto, omissão, contradição ou obscuridade.

Assim, inexistem os vícios elencados nos arts. 489 e 1.022 do CPC, sendo forçoso reconhecer que a pretensão recursal ostenta caráter nitidamente infringente.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC/2015. OMISSÃO. AUSÊNCIA. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. EXCLUDENTES AFASTADAS. REVISÃO. NÃO CABIMENTO. MATÉRIA FÁTICA E PROBATÓRIA DOS AUTOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. ARBITRAMENTO DE DANOS MORAIS. DISCUSSÃO DO VALOR. PROPORCIONALIDADE RECONHECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NESTES AUTOS. SÚMULA 7/STJ. TERMO INICIAL. JUROS MORATÓRIOS. CITAÇÃO. PRECEDENTES DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO IMPROVIDO.*
> *1. Não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, porquanto o Tribunal de origem decidiu a matéria de forma fundamentada. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, quando encontra motivação satisfatória para dirimir o litígio.*
> *[...]*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.229.195/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/9/2023, DJe de 6/9/2023)

Afasta-se, portanto, a alegada violação.

(2) Da tutela provisória de reintegração na posse

O pacífico entendimento desta Corte, em sintonia com o disposto na Súmula n. 735 do STF, segue no sentido de que, via de regra, "não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela".

Ainda que assim não fosse, sobre a tutela provisória, o TJSP consignou que:

Documento eletrônico VDA49628291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:25
Código de Controle do Documento: f827d28d-9885-42d3-a671-f8be02f8111e

> *Na hipótese dos autos, a Autora ajuizou a presente ação sustentando ter adquirido equipamentos industriais junto à Corré RS Indústria de Embalagens, os quais foram instalados no parque fabril dos demais Réus. Dispôs não ter sido concluída a proposta de composição societária envolvendo as partes, de modo que tentou retirar as máquinas para sua utilização comercial, mas que apesar das tentativas extrajudiciais de notificação, os Réus se mantiveram inertes. Considerando que não encontrou meios para solucionar a questão, causada por culpa exclusiva dos Réus, requereu a concessão da medida liminar que, uma vez deferida, deu lastro ao presente recurso.*
> *[...].*
> *Na espécie, a partir dos documentos que instruíram a petição inicial, num juízo de cognição sumária, verifica-se haver prova quanto ao alegado esbulho possessório praticado pelos Réus, uma vez que houve comprovação da aquisição dos equipamentos pela Autora (e-fls. 34 e 41 autos principais), cujo objeto social é de fabricação de embalagens e artefatos de material plástico, sua recuperação e aluguel de máquinas industriais de fabricação de embalagens, além das diversas tentativas de contatar os Réus (e-fls. 57/73 autos principais), que sequer responderam às notificações, inclusive, recusando-se a assinar os recibos daquelas, mesmo após tomarem ciência de seu teor.*
> *Existindo provas quanto às circunstâncias fáticas que permeiam a lide, a alegação de esbulho possessório torna-se evidente já neste estágio processual, autorizando a concessão da medida liminar de reintegração de posse, para garantir à Autora a posse sobre os bens objeto da lide, motivo pelo qual a r. decisão deve ser reformada* (e-STJ, fls. 111/112).

Dessa forma, rever as conclusões adotadas pelo Tribunal estadual quanto ao preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela provisória demandaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado em razão da incidência da Súmula n. 7 do STJ.

Nesse sentido, confira-se a jurisprudência desta Corte:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. DEFERIMENTO. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC/2015. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica ofensa ao artigo 1.022 do CPC/2015.*
> *2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em consonância com o entendimento firmado pelo eg. Supremo Tribunal Federal, na Súmula 735, consolidou-se no sentido de ser incabível, em princípio, recurso especial de acórdão que decide sobre pedido de antecipação de tutela, admitindo-se, tão somente, discutir-se eventual ofensa aos*

Documento eletrônico VDA49628291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:25
Código de Controle do Documento: f827d28d-9885-42d3-a671-f8be02f8111e

> *próprios dispositivos legais que disciplinam o tema (art. 300 do CPC /2015), e não violação à norma que diga respeito ao mérito da causa. Precedentes.*
> *3. No caso, o Tribunal de Justiça concluiu que foram comprovados os requisitos para a concessão da tutela de urgência em relação à sustação do leilão extrajudicial dos imóveis em questão. A pretensão de alterar tal entendimento, considerando as circunstâncias do caso concreto, demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, inviável em sede de recurso especial.*
> *4. Agravo interno a que se nega provimento.*
> (AgInt no AREsp n. 2.081.545/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/2/2023, DJe de 24/2/2023)

Dessa forma, o recurso não merece que dele se conheça nesse ponto.

(3) Da multa pelos embargos protelatórios

Conforme o teor do art. 1.026, § 2º, do CPC, *quando manifestamente protelatórios os embargos de declaração, o juiz ou o tribunal, em decisão fundamentada, condenará o embargante a pagar ao embargado multa não excedente a dois por cento sobre o valor atualizado da causa.*

Na espécie, o Tribunal fixou a multa no patamar de 5% do valor atualizado da causa, acima, portanto, do máximo permitido por lei.

Assim assiste razão à parte, nesse ponto, devendo-se limitar a multa a 2% sobre o valor atualizado da causa.

Acerca do tema, confira-se o seguinte precedente:

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. ATO ABUSIVO OU ILEGAL. INEXISTÊNCIA. MULTA. FIXAÇÃO LEGAL. TRÂNSITO EM JULGADO. SÚMULA Nº 268/STF.*
> *1. No caso, ausente manifesta ilegalidade ou teratologia da decisão prolatada, a segurança há de ser denegada.*
> *2. A multa prevista no art. 1.026, § 2º, do NCPC pode ser fixada em até 2% (dois por cento) sobre o valor atualizado da causa. Na hipótese, o percentual fixado não ultrapassa o limite legal.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl no MS n. 29.055/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Corte Especial, julgado em 27/2/2024, DJe de 1º/3/2024)

Nessas condições, **CONHEÇO** do agravo para **CONHECER EM PARTE** do recurso especial e, nessa extensão, a ele **DAR PARCIAL PROVIMENTO.**

É o voto.

Documento eletrônico VDA49628291 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 18/08/2025 09:53:25
Código de Controle do Documento: f827d28d-9885-42d3-a671-f8be02f8111e

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AREsp 2.673.465 / SP

Número Registro: 2024/0224944-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10002824720228260229 20220000229162 20220000785807 20230000833520 20230000964568 20230001092207 20346888520228260000 203468885202282600005000020346888520228260000 50001

Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	RODNEY TADEU UNGARETTI
AGRAVANTE	:	NOVA SERVICOS E EMBALAGENS LTDA
AGRAVANTE	:	RS INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA.
AGRAVANTE	:	SR - INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA
ADVOGADO	:	MATHEUS DA COSTA PASCOAL - SP446690
AGRAVADO	:	MUNDO EMBALAGENS INDUSTRIA E COMERCIO EM GERAL LTDA
ADVOGADO	:	RODOLPHO AVANSINI CARNELOS - MG204736

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - POSSE

TERMO

Documento eletrônico VDA49866615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:41
Código de Controle do Documento: 2c00ded7-5760-4f50-ab50-80b121ceaec2

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/08/2025 a 25/08/2025, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente do recurso e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 25 de agosto de 2025

Documento eletrônico VDA49866615 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/08/2025 00:44:41
Código de Controle do Documento: 2c00ded7-5760-4f50-ab50-80b121ceaec2